



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2026.0000176805

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009357-94.2022.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante BANCO VOTORANTIM S.A., é apelada JOSILENE FELIX MATOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SOUZA NERY (Presidente sem voto), VALÉRIA LONGOBARDI E OLAVO SÁ.

São Paulo, 5 de março de 2026.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1009357-94.2022.8.26.0590

Apelante: Banco Votorantim S/A

Apelado(a): Josilene Feliz Matos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Leandro de Paula Martins Constant

Voto nº 4.094/mjp

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CONTRATO COLIGADO. FRAUDE NA COMPRA E VENDA SEM ANUÊNCIA DA PROPRIETÁRIA DO BEM. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO EFETIVA. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por instituição financeira contra sentença que declarou a nulidade e a inexigibilidade de contrato de financiamento de veículo, determinou a obrigação de não fazer consistente em não cobrança e não negativação do nome da autora, condenou o banco ao pagamento de indenização por danos morais e julgou improcedentes os pedidos em relação a corrê e a reconvenção, sob o fundamento de inexistência de negócio jurídico válido e falha na prestação do serviço.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o contrato de financiamento de veículo é válido diante da ausência de repasse dos valores à consumidora e da falta de anuência da proprietária do bem; (ii) determinar se houve dano moral indenizável diante da alegada inscrição indevida em cadastro de inadimplentes; e (iii) estabelecer se é devida a restituição dos valores transferidos pela instituição financeira ao lojista.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O contrato de financiamento coligado à compra e venda de veículo pressupõe a validade e regularidade do negócio principal, de modo que a ausência de anuência da proprietária do bem compromete a validade do ajuste e enseja sua nulidade.

4. A instituição financeira dispõe de meios para verificar a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

regularidade da operação, sendo-lhe imputável o risco da atividade quando concede financiamento vinculado a negócio inexistente ou viciado.

5. A fraude praticada no âmbito da relação contratual caracteriza fortuito interno, não afastando a responsabilidade objetiva do banco.

6. Não comprovada a efetiva inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes, havendo apenas comunicação prévia de possível negativação, posteriormente suspensa por ordem judicial. A ausência de negativação efetiva afasta a configuração de ato ilícito apto a ensejar indenização por dano moral.

7. A restituição de valores eventualmente pagos ao lojista não é exigível da autora, cabendo ao banco buscar eventual ressarcimento em ação própria contra terceiros.

IV. DISPOSITIVO

8. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

Dispositivo relevante citado: Regimento Interno do TJSP, art. 252.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1036 e AgInt no AREsp nº 2.291.017/MA; TJSP, Apelação Cível nº 1001862-33.2022.8.26.0126.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou procedente a pretensão da parte autora para *A) DECLARAR a nulidade e a inexigibilidade do contrato de fls. 43/52; B) CONDENAR o banco réu à obrigação de não obrigação de não fazer (sic), tornando definitiva a tutela de urgência, consistente em não cobrar e não enviar o nome da parte autora aos róis de maus pagadores em razão dos contratos objeto da presente ação, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), limitada ao patamar de R\$10.000,00 (dez mil reais); C) CONDENAR o banco requerido a pagar à autora indenização por danos morais de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente a partir da publicação da sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ, e acrescida de juros de mora do art. 406 do CC ao mês partir da citação.*

E julgou improcedentes o pedido em relação a Roberto Serafim de Moura e a reconvenção movida por Francisca Pereira dos Santos Silva.

Sucumbente, o banco réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

patrono do autor, que fixo em dez por cento do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Foram opostos embargos de declaração (fls. 361/364 e 365/368), tendo sido rejeitados o do banco réu e acolhidos o da autora para fazer constar *quanto à sucumbência em reconvenção, condeno a reconvinte ao pagamento das custas e despesas processuais da reconvenção, além dos honorários advocatícios do patrono da autora reconvinda, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação em reconvenção, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, verbas estas que somente poderão ser cobradas na hipótese do artigo 98, § 3º, do CPC* (fls. 369/371).

Recorre o banco réu. Em síntese, alegou que o crédito solicitado para o financiamento do automóvel foi depositado diretamente na conta do lojista indicado no contrato, de modo que eventual repasse da quantia à proprietária do bem cabia exclusivamente a ele; que o julgamento deve ser convertido em diligência para que o lojista seja intimado para esclarecer que destino deu aos valores recebidos; que não houve a inclusão da loja responsável pelo financiamento no polo passivo da demanda; que não prospera a fundamentação de que a quantia não foi repassada à autora, devendo o julgamento ser convertido em diligência para que o lojista seja intimado para esclarecer o destino que deu aos valores; que a autora não comprovou ter solicitado o cancelamento do contrato de financiamento; que a corré informa que a própria autora compareceu em sua residência para retirar o veículo, o que faz ruir o argumento de que desconhecia a contratação e o endereço da proprietária do veículo; que na seara policial a autora relatou que retirou o veículo para o seu companheiro e que este não vinha realizando o pagamento das parcelas, o que reforça que ela tinha pleno conhecimento do negócio; que não foi acionado nos 7 dias após a contratação, apesar da previsão contratual que possibilita a desistência; que não há prova de que a apelada teria sido coagida a assinar o contrato; que, caso mantida a rescisão do contrato, deve haver a restituição dos valores pagos aos lojistas, nos termos do artigo 182 do Código Civil; que não houve falha na prestação de serviço e nem ato ilícito a ensejar a reparação por dano moral; que, caso mantida a condenação, o valor da indenização deve ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

reduzido; e que, quanto aos consectários legais da condenação, deve ser aplicada a taxa Selic. Requer, portanto, a reforma da sentença, a fim de que o pedido inicial seja julgado improcedente.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 394/401).

O recurso é tempestivo e há comprovação do preparo (fls. 388/389).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 406 e 410).

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedido de reparação por dano moral, em que se objetiva o reconhecimento da nulidade do *contrato CDC de veículo* nº 341821053, no valor de R\$ 54.384,00, e a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 20.000,00.

Narra a parte autora ter mantido um relacionamento amoroso com o correquerido Roberto, iniciado há cerca de três meses; que, em razão desse relacionamento, o correquerido Roberto lhe solicitou que *fosse a um local com a mesmo, pois, iria comprar um veículo automático e queria que a autora estivesse com ele e assinasse uma documentação como testemunha*; que, no dia 17/03/2022, o corréu a levou a uma residência em Santos, onde teria realizado, sem a devida leitura, a assinatura digital de documentos; que depois disso o corréu a deixou em casa e não respondeu mais suas mensagens; que somente soube que o corréu havia feito um financiamento em seu nome quase um mês depois, quando ele teria lhe contado que havia utilizado o seu nome emprestado, mas que seria responsável pelo pagamento das parcelas.

Disse, ainda, que posteriormente descobriu que o veículo se encontrava ainda em posse da proprietária e suposta vendedora, corré Francisca, ou seja, não houve a formalização da venda e respectiva regularização da documentação junto ao Detran, e que o corréu Roberto já havia sido preso, além de responder a processos criminais por uso de documento falso e de apropriação indébita.

Finalmente, afirmou que tentou, sem sucesso, contatar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a instituição financeira visando a rescisão do contrato, e que teve o seu nome negativado.

A tutela de urgência foi concedida para determinar a suspensão da publicidade do nome da autora no cadastro de proteção ao crédito e que o banco se abstenha de inscrever o nome da autora em tais cadastros ou de realizar protestos extrajudiciais (fls. 83/84).

Citada, a instituição financeira defendeu a regularidade do negócio jurídico, firmado digitalmente aos 17/03/2022 pela própria autora (fls. 116/128).

Juntou cópia do contrato ora impugnado (CCB nº 341821053 – fls. 129/134).

A corré Francisca apresentou contestação (fls. 186/193), aduzindo que jamais vendeu o veículo à autora ou ao corréu Roberto, tampouco recebeu qualquer valor deles ou do Banco Votorantim; que o banco concedeu o financiamento de um veículo sem autorização proprietário e sem esclarecer para quem foi pago os valores. Requereu, em sede de reconvenção, a expedição de ofício ao Detran, determinando a imediata exclusão da restrição (alienação fiduciária) que pende sobre o veículo, e a condenação da autora e do banco corréu ao pagamento de indenização por danos material (R\$ 3.380,00) e moral (R\$ 8.000,00).

Houve determinação de exclusão do corréu Roberto da Silva Pereira ME do polo passivo (fls. 258) e de citação do corréu Roberto Serafim de Moura (fls. 273/274), a quem foi nomeado curador especial (fls. 298), que apresentou contestação por negativa geral (fls. 307/309).

Adentrando ao mérito, o i. Magistrado sentenciante bem indicou as razões pelas quais concluiu pela **inexistência de negócio jurídico válido**.

Quanto à fundamentação por referência, ressalte-se que o STJ recentemente fixou a seguinte tese no julgamento do Tema 1306: *1. A técnica da fundamentação por referência (per relacione) é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior (documentos e/ou pareceres) como razões*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas. 2. O § 3º. do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado.

Nesse passo, a fim de evitar repetições desnecessárias, ratifica-se a r. sentença por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça (*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*), a seguir transcritos:

Em que pese a relevância da alegação do banco réu de que a autora de fato realizou o contrato, este não tem o condão de obriga-la ao pagamento pois, à evidência, carece o banco de prova de que entregou o dinheiro à autora (não há depósito do banco em conta de titularidade da autora), nem tampouco há a juntada de autorização da vendedora do veículo descrito no contrato de fls. 130/134 para a venda e eventual alienação fiduciária.

Portanto, independente da oitiva de testemunhas ou parte, o banco réu tinha plenas condições de verificar que um golpe estava em andamento, notadamente com a assunção de financiamento pela autora e entrega do bem pela requerida Francisca, sem que nenhuma tivesse anuído com referidos atos jurídicos.

Por sua vez, não beneficia o banco requerido o desconhecimento da relação entre as partes, pois, tratando-se de contratos coligados, o contrato de financiamento pressupõe a compra e venda de veículo, com o que se beneficia o banco fornecedor, assumindo o ônus pelo desfazimento do contrato anterior por vício.

É o escólio de Orlando Gomes: “Os contratos coligados são queridos pelas partes contratantes como um todo. Um depende do outro de tal modo que cada qual, isoladamente, seria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

desinteressante. Mas não se fundem. Conservam a individualidade própria, por isso se distinguindo dos contratos mistos. A dependência pode ser recíproca ou unilateral. Na primeira forma, dois contratos completos, embora autônomos, condicionam-se reciprocamente, em sua existência e validade. Cada qual é a causa do outro, formando uma unidade econômica. (...) A união com dependência unilateral verifica-se quando não há reciprocidade. Um só dos contratos é que depende do outro. Tal coligação requer a subordinação de um contrato a outro, na sua existência e validade. Os contratos permanecem, no entanto, individualizados". ("Contratos", 26ª Edição, Forense, pp. 121/122).

Cumpre acrescentar que, embora tenha razão a instituição financeira ao sustentar *que não prospera a fundamentação de que a quantia não foi repassada à autora*, na medida em que figurou como beneficiário da quantia o lojista *R DA SILVA PEREIRA* (fls. 43, item A3), o fato é que ficou demonstrado que o contrato de financiamento foi formalizado sem a participação da real proprietária do veículo (correqueira Francisca), o que o torna nulo de pleno direito.

Por outro lado, em que pese, igualmente, o argumento da recorrente no sentido de que *na seara policial a autora relatou que retirou o veículo para o seu companheiro e que este não vinha realizando o pagamento das parcelas, o que reforça que ela tinha pleno conhecimento do negócio* (conforme se depreende do boletim de ocorrência juntado a fls. 57/58), ou seja, houve, de fato, manifestação de vontade da autora em contratar (financiamento), como já destacado, tal circunstância não afasta a responsabilidade da instituição financeira, pois, repita-se, restou demonstrado que houve a realização do negócio de compra e venda do veículo sem a participação da autora proprietária.

Nesse passo, há evidente responsabilidade objetiva da instituição financeira que, ao celebrar contratos de financiamento coligado ao de compra e venda, deve fazê-lo com estrita observância dos ditames legais, exigindo documentação suficiente, para evitar fraudes.

Em suma, ao que tudo indica a fraude foi perpetrada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pelo terceiro Roberto Serafim, em conluio com o lojista "R DA SILVA PEREIRA" (revenda), passando-se por vendedor habilitado de veículos, ludibriando tanto a autora quanto a corré Francisca e fraudando o contrato de financiamento firmado com o corréu Banco Votorantim S/A.

Em casos semelhantes, tem decidido este E. Tribunal de Justiça:

(...) *APELO DO BANCO-CORRÉU. Legitimidade passiva da instituição financeira que integra a mesma cadeia de fornecimento de produtos e serviços da loja. Nítida a atuação conjunta, interligada, do banco com a vendedora corré. Contratos coligados de compra e venda de veículo e de financiamento. Todos aqueles que, de alguma forma, participaram da causação do dano são responsáveis solidários perante o consumidor. Artigos 7º, § único, 18, “caput”, e 25, § 1º, todos do CDC. Rescisão do primeiro contrato que importa na rescisão do segundo. Retorno ao “status quo ante”. Inexigibilidade do valor objeto do financiamento bancário. Restituição, pelo banco, apenas do que recebeu do autor. Loja-corré que deverá reembolsar o valor de entrada ao demandante. Precedente desta C. Câmara. Recursos parcialmente providos, com observação (Apelação Cível nº 1001862-33.2022.8.26.0126, Rel.^a LIDIA CONCEIÇÃO, 36ª Câmara de Direito Privado, julgado em 13/08/2025).*

Quanto ao dano moral, contudo, **comporta reparo a r. sentença.**

Não se olvida que a jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que *a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, por si só, configura dano in re ipsa.* (STJ, Quarta Turma, AgInt no AREsp nº 2.291.017/MA, relator o Ministro MARCO BUZZI, j. 05/06/2023).

No caso em exame, contudo, não há prova acerca da efetiva negativação.

Com a inicial, a autora juntou cópia de comunicado emitido pela instituição Serasa Experian, em que noticiava a existência de solicitação de abertura de cadastro negativo em seu nome e que ela possuía *o prazo de 10 dias a contar da data de postagem desta carca para regularizar o(s)*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

débito(s). Após esse prazo, não havendo sua manifestação ou a do seu credor, a(s) informação(ões) será(ão) disponibilizada(s) para consulta em nosso banco de dados, podendo, inclusive, ser utilizada(s) para análise de risco de crédito, com a geração de escore (fls. 59).

E, em cumprimento à decisão de fls. 83/84, em que determinada a suspensão da publicidade do nome da autora no cadastro de proteção ao crédito Serasa quanto ao contrato de nº 341821053 objeto da lide, tão somente com relação ao apontamento feito pela requerida Banco Votorantin S.A., até que se decida sobre a existência ou inexistência da dívida, sobreveio nova comunicação da instituição Serasa Experian, informando que tomamos conhecimento do conteúdo do ofício em referência, relativamente a JOSILENE FELIX MATOS - CPF 152.023.638-77, sendo certo que, nesta data, **não existem anotações ativas referente ao(s) débito(s)/credor(es) indicado(s) por este D. Juízo no cadastro de inadimplentes da SERASA EXPERIAN** (destaquei – fls. 104).

A instituição financeira, por seu turno, apresentou documentos a fls. 113/115 para corroborar referida informação.

Nesse passo, forçoso reconhecer a inexistência de ato ilícito apto a ensejar a manutenção da condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por dano moral, na medida em que o ato de inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes não se consumou.

Prejudicado, portanto, o tópico do recurso que visava a revisão dos índices adotados para fins de atualização do valor da indenização.

Descabida, por fim, a pretensão do recorrente no sentido de que *caso mantida a rescisão do contrato, deve haver a restituição dos valores pagos aos lojistas, nos termos do artigo 182 do Código Civil*, pois, conforme alegado na contestação, *o valor financiado foi depositado em favor da Loja vendedora do veículo – item A3 do contrato*, de modo que cabe à instituição financeira, se o caso, mover ação própria em face do referido lojista, que não é parte nesta ação.

Ante o exposto, **voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, a fim de afastar a condenação da instituição financeira



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ao pagamento de indenização por dano moral, ficando mantida, no mais, a r. sentença combatida.

Regina Aparecida Caro Gonçalves
Relatora